

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº 25864/2025

Pregão Eletrônico nº 047/2025

Objeto: Registro de Preços para eventuais aquisições de Massa Asfáltica, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município de Alexânia – AMTTM.

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado nos autos do processo em epígrafe, por meio do qual foram requisitadas as seguintes informações:

Questionamento 1:

Considerando o contido no artigo 3º da Resolução ANP nº 933, de 5 de outubro de 2023, e no artigo 2º, I, da Resolução ANP nº 960, de 5 de outubro de 2023, e suas alterações posteriores, que dispõem que a atividade de distribuição e armazenamento de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização da ANP, solicitamos esclarecimentos, já que o Edital em análise é omissivo nesse aspecto, pois entendemos que: a) em se tratando de material asfáltico, deve, necessariamente, ser exigido, como documento de qualificação técnica do licitante, a autorização da ANP, cabendo ao Sr. Pregoeiro inabilitar ou não receber propostas de licitantes que não apresentem este documento; b) quando o distribuidor de asfalto autorizado possuir filiais, a autorização da ANP apresentada deve ser específica, constando no documento o CNPJ da unidade (filial ou matriz) que esteja participando do certame, nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução ANP nº 933, de 05/10/2023.

Resposta: No presente caso, a resposta ao questionamento formulado deve considerar que, conforme a Resolução ANP nº 933/2023, a atividade de distribuição de asfaltos somente pode ser exercida por pessoa jurídica previamente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP. De igual modo, a Resolução ANP nº 960/2023 estabelece a necessidade de autorização específica para a operação das empresas que atuam nesse segmento.

Dessa forma, é incontroverso que as empresas participantes do certame devem possuir, obrigatoriamente, autorização válida da ANP, tanto para a distribuição quanto para o armazenamento de material asfáltico. A exigência é, portanto, legítima, pois decorre diretamente de normas regulamentares que disciplinam a atividade objeto da contratação.

Entretanto, embora a exigência seja juridicamente válida, não se mostra necessária sua previsão expressa no edital, uma vez que se trata de obrigação legal de funcionamento da empresa, cujo cumprimento é imprescindível independentemente de constar ou não como requisito editalício.

Com efeito, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração verificar a regularidade das licitantes quanto às autorizações necessárias ao exercício da atividade contratada. Assim, ainda que o edital não traga a exigência expressa, o Município pode e deve verificar, quando pertinente, se a empresa atende à legislação setorial vigente — inclusive mediante solicitação da autorização da ANP, caso surjam dúvidas quanto à sua regularidade.

Portanto, embora seja plenamente legítima, a exigência não precisa constar expressamente no edital, pois o cumprimento das obrigações regulatórias impostas pela ANP já é obrigatório às empresas, independentemente de previsão editalícia. Em razão disso, o edital deve ser mantido nos termos em que se encontra, sem prejuízo de eventual solicitação da documentação pela Comissão de Contratação, caso haja necessidade de confirmação da regularidade da empresa licitante.

Questionamento 2:

Quando ocorrem os pedidos de carga, há uma quantidade mínima que o órgão costuma solicitar a cada pedido? Tal informação é de suma relevância, uma vez que o custo com frete sofre grande variação de acordo com cada equipamento (truck: capacidade entre 13 e 15 t – carreta: capacidade entre 25 e 32 t). Vale lembrar, também, que as emulsões devem ser transportadas utilizando a capacidade total do equipamento para não comprometer a qualidade do produto, devido à movimentação excessiva dentro do tanque durante o trânsito da mesma.

Resposta: Conforme parecer do Setor de Engenharia: “cada solicitação corresponderá a uma carga completa, a qual será atendida mediante o envio de um caminhão fechado, com capacidade aproximada de 15 (quinze) toneladas por viagem.” (Parecer anexo).

Questionamento 3:

A Petrobras mantém o monopólio de precificação do asfalto em nosso país, estabelecendo reajustes mensais no preço do CAP nas refinarias. Sabemos quando as revisões ocorrem, porém não temos ideia do percentual que será repassado aos distribuidores de asfalto (evento previsível, mas de consequência incalculável). Diante disto, gostaríamos de saber se os reajustes mensais divulgados pela Petrobras serão considerados como fator de reequilíbrio econômico-

financeiro, com aplicação dos mesmos índices de atualização repassados pela Petrobras às distribuidoras de asfalto?

Conforme consta no parecer do Setor de Engenharia, o Edital estabeleceu de forma expressa a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser observado ainda o disposto no art. 124, II, “d”, carecendo estar caracterizadas as hipóteses ali previstas e a repartição de riscos inerente à contratação. Ressalta-se que o reequilíbrio dos contratos públicos deve observar sempre a vedação ao aumento indevido do lucro auferido pela empresa, devendo ser aplicado tão somente nas situações legalmente previstas.

Portanto, nos casos de reajuste pela Petrobras, poderá o valor ser objeto de reequilíbrio, observadas a distribuição de riscos e as hipóteses específicas previstas em lei.

Nada mais havendo a esclarecer, permanecemos à disposição para eventuais informações complementares.

Alexânia/GO, 03 de dezembro de 2025.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira